PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

LEI Nº 4.265, DE 29 DE OUTUBRO DE 2001.

Reestrutura o Fundo Municipal de Meio Ambiente, FMA.

GUILHERME BASSEDAS COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 102, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica reestruturado o Fundo Municipal de Meio Ambiente(FMA) de Sant'Ana do Livramento, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações ambientais, oriundos da União, Estado e do Município.

Art. 2º- O Fundo Municipal de Meio Ambiente(FMA) de Sant'ana do Livramento estará vinculado a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º- O Fundo Municipal de Meio Ambiente(FMA) terá Direção Gestora exercida pelos Secretários Municipais de Agricultura Pecuária e Abastecimento, da Fazenda e do Planejamento ou substitutos legais.

Art.4º- A fiscalização do Fundo Municipal de Meio Ambiente(FMA), será feita através de um Conselho Fiscal , exercido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente(CMA), sem prejuízos das funções do Poder Legislativo Municipal.

Art. 5º- São atribuições da Diretoria Gestora:

- Preparar demonstrativos mensais de receitas e despesas a serem encaminhadas ao Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- Encaminhar à Contabilidade do Município,
  - Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas
  - Trimestralmente , os inventários de estoque
  - Anualmente, o inventário dos bens imóveis em carga, e o balanço geral FMA;
- Gerir e estabelecer planos de aplicação dos recursos conforme as deliberações do CMA;
- Assinar convênio com os responsáveis pelos controles da execução orçamentária;
- Apresentar ao Departamento de Meio Ambiente(DMA) da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Conselho

Scanned by CamScanner

Municipal de Meio Ambiente(CMA) a análise e a avaliação da situação econômica-financeira do Fundo Municipal de Meio Ambiente nas demonstrações indicadas;

- Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feito para o Meio Ambiente;
- Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de Meio Ambiente;
- Submeter ao Conselho Municipal de Meio Ambiente(CMA) o plano de aplicação a carga do Fundo Municipal de Meio Ambiente(FMA), em consonância com o Plano Municipal de Meio Ambiente e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Meio Ambiente;
- Ordenar empenho, liquidação, pagamentos das despesas e recebimentos de receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente, em conformidade com a decisão do Conselho Municipal de Meio Ambiente.
- Manter, coordenando com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com a carga ao Fundo Municipal de meio Ambiente.

Art. 6º- São receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente(FMA).

- As transferências oriundas do orçamento Federal, Estadual e Municipal;
- Arrecadação de taxas de serviço de licenciamento ambiental;
- Multas previstas nas Leis de Política Ambiental de Meio Ambiente e Lei Orgânica Municipal, Código de Postura e Código de Limpeza Pública, exarada pelo Departamento de Meio Ambiente da SMAPA de Santana do Livramento.
- Contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do Município de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedade econômica mistas e fundações ou organizações de âmbito ambiental.
- Convênios, contratos e acordos celebradas entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência do órgão municipal de Meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- Doações, valores, bens imóveis e móveis que venha a receber de pessoas físicas e ou/ jurídicas de organismos públicos e privados nacionais e internacionais;
- Rendimentos de qualquer natureza, decorrentes da aplicação de seu patrimônio;

Scanned by CamScanner

- Recursos oriundos de condenações judiciais de empreendimentos sediados no município e ou/ que afetem o território municipal decorrentes de crimes ambientais.
- Outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente(FMA)

Art. 7º- As receitas previstas no artigo anterior serão depositadas na Secretaria Municipal da Fazenda em conta especial denominada de **Fundo Municipal de Meio Ambiente(FMA)** em estabelecimento oficial de crédito de Sant'Ana do Livramento.

Art. 8º.- Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização prévia do Conselho Municipal do Meio Ambiente(CMA).

Art. 9º- A despesa do Fundo Municipal de Meio(FMA) ambiente se constituirá:

- Financiamento total ou parcial de programas e/ou projetos integrados de Meio Ambiente, desenvolvidos pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento através de seu Departamento Municipal de Meio Ambiente ou com ela conveniados.
- Aquisição de material permanente e de consumo, e de outros insumos necessários ao desenvolvimento do programa
- Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a adequação de rede física de prestação de serviços de Meio Ambiente
- Aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Meio Ambiente
- Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento dos recursos humanos em Meio Ambiente
- Pagamentos de despesas relativas á valores e contra partida estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e de proteção ao Meio Ambiente
- Contratação de serviços de terceiros, para execução de Programas e Projetos

Art. 10º- É vedada a aplicação do Fundo Municipal de Meio Ambiente(FMA) para financiar ações não previstas nesta Lei;

Paragrafo único - Em situações emergenciais ou de calamidade publica na área do Meio Ambiente, poderá haver exceção de utilização dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente(FMA), com prévia aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente(CMA).

Art. 11- Constituem ativos do Fundo Municipal de Meio Ambiente(FMA)

a) Disponibilidade monetárias em bancos ou em Caixas oriundos das rendas especificadas;

b) Direitos que por ventura vier a constituir

Paragrafo Único- Anualmente, se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente(FMA).

Art. 12- Constituem passivos do Fundo Municipal de Meio Ambiente(FMA) as obrigações de qualquer natureza, que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

Scanned by CamScanner

Art. 13- O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano conciliará a aplicação do Fundo Municipal de Meio Ambiente onde evidenciará as políticas e o programa de trabalhos governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º- O plano de Aplicação do Fundo Municipal de Meio Ambiente(FMA) integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade

§ 2º - O Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Meio Ambiente(FMA) conservará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas pela legislação pertinente.

Art. 14- A contabilidade do Fundo Municipal de Meio Ambiente(FMA) tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Meio Ambiente, observados os padrões e normas estabelecido na legislação pertinente, sendo executados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 15- A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subseqüente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos de serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 16- A escrituração contábil será feita pelo métodos das partidas dobradas.

§1º A contabilidade emitirá relatórios mensais da gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§2º Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Meio Ambiente e demais demonstrações exigidas pela administração, e pela legislação pertinente.

§3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 17- O Fundo Municipal de Meio Ambiente terá vigência ilimitada.

Art. 18 - Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Nº 1955, de 09 de Novembro de 1999, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 29 de outubro de 2001.

PREFEITURA MUNICIPAL - SANT'ANA DO LIVRAMENTO

GUILHERME BASSEDAS COSTA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

RENATO DE MELLO LEVY
Secretário Municipal de Administração

Scanned by CamScanner